

Parecer n°: MPC/AF/404/2020

Processo n°: @LCC-18/00208542

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento
Regional - Maravilha

Assunto: Contratação de empresa especializada para a
execução de reforma de 3760,90m² na EEB
Vendelino Junges, no município de
Pinhalzinho

Número Unificado: MPC-SC 2.1/2020.344

Trata-se de análise do Edital de Concorrência Pública n° 5/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, visando à contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3.760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC.

Após a devida instrução processual, o Tribunal Pleno exarou a Decisão n° 759/2018 (fls. 157/158), determinando a adoção de providências visando à Anulação do procedimento licitatório.

Ato contínuo o gestor apresentou documentação demonstrando a revogação da licitação,¹ razão pela qual auditores da Diretoria de Licitações e Contratações emitiram o Relatório n° DLC-654/2019,² sugerindo o arquivamento dos autos.

Na sequência, o procurador Diogo Roberto Ringenberg emitiu o Parecer n° MPC/DRR/4118/2019,³ apontando que deveria ter sido realizada a anulação do certame, e não a revogação.

1 Fls. 165/172.

2 Fls. 173/176.

3 Fls. 177/179.

O Exmo. Relator, por meio de Decisão Singular n° GAC/WWD-1402/2019,⁴ determinou a conversão do ato.

Devidamente notificados, os responsáveis não enviaram documentação comprovando o atendimento da decisão, razão pela qual auditores da DLC emitiram o Relatório n° DLC-28/2020,⁵ efetuando diligência dirigida à Casa Civil, haja vista a extinção da Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha.

Por fim, como nenhum documento foi enviado em resposta à diligência, auditores da DLC sugeriram o arquivamento dos autos.⁶

Considerando a extinção da Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, e tendo em conta que a finalidade do processo acabou se concretizando, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, II, da Lei Complementar Estadual n° 202/2000, manifesta-se pela ADOÇÃO da solução proposta por meio do Relatório n° DLC-164/2020.

Florianópolis, 19 de março de 2020.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas

4 Fls. 180/181.

5 Fls. 191/195.

6 Relatório n° DLC-164/2020 (fls. 199/202).